



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720508/2005-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.559 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS (NOVA DENOMINAÇÃO DE PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora, em relatório circunstanciado, apure as seguintes questões: (1) avalie e indique se, no período, houve parcela recebida à título de taxa de administração que não tenha sido despendida para cobrir despesas operacionais e afins; (2) caso se confirme parcela excedente, não utilizada, da taxa de administração no período, verifique sua destinação e conta em que os recursos foram alocados e se existe fundo específico para esse tipo de situação, conforme indicado pela recorrente; e (3) apure se houve reversão de tais valores para o Programa Previdencial em razão de insuficiências técnicas e em que proporção. Após a diligência, a autoridade deve juntar suas conclusões aos autos e intimar a recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o assunto em até 30 (trinta) dias e, ao final, reencaminhar o processo ao CARF para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Trata-se de Auto de Infração relativo a lançamento de COFINS, no valor de R\$ 7.429.355,79, incluindo juros de mora percentual de 75%.

Da análise da impugnação fiscal apresentada pelo Contribuinte, a DRJ/BHE concluiu pela procedência parcial do lançamento, conforme consta o acórdão de fls. 620 a 642.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário defendendo a improcedência total do lançamento em razão dos seguintes argumentos: (i) houve decadência parcial até o período de apuração maio de 2000; (ii) não incidência da Contribuição, em face da ausência de faturamento e de receita tributável; e (iii) caso mantido o entendimento de que as receitas seriam passíveis de tributação pela Cofins, a forma de apuração deveria ser retificada para excluir os valores relativos a receitas de reavaliação de ativos imobiliários, rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, bem como a remuneração dos investimentos do Programa Administrativo, recuperação de despesas, receitas assistenciais e contas assistenciais do grupo contábil 4.2.

Ao analisar o caso, em sessão de julgamento ocorrida em 17/03/2010, esta Turma, ainda que composição totalmente diversa, concluiu pelo provimento parcial do recurso voluntário para fins de declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a 06/2000 e para excluir da base de cálculo adotada no lançamento os valores referentes a reavaliação de investimentos imobiliários. No mais, negou-se provimento, mantendo os termos da autuação quanto: (i) à eficácia do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98; (ii) à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras; e (iii) à não admissão de deduções próprias das operadoras de saúde (fls. 708 a 722).

A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004*

*DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.*

*Editada a Súmula vinculante do STF IV 8/2008, segundo a qual inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a antecipação do pagamento.*

*BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. RECEITA BRUTA. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITOS LIMITADOS ÀS PARTES.*

*Nos termos da Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º, a base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins é a totalidade das receitas, incluindo as demais receitas além daquelas oriundas da venda de mercadorias e prestação de serviços, sendo que a inconstitucionalidade desse dispositivo, declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede do controle difuso, não pode ser aplicada pelo CARF até que seja editada sobre o tema resolução do senado federal, súmula do STF, decreto do Presidente da República, súmula da AGU ou ato do Secretário da Receita Federal do Brasil ou, ainda, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, estendendo para todos os efeitos da inconstitucionalidade declarada na via incidental, inicialmente.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.559 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720508/2005-92

**REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. RECEITA NÃO AUFERIDA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

Nos termos da Lei nº 9.718/98, a reavaliação de investimentos imobiliários das entidades fechadas de previdência privada, enquanto não realizada, não sofre a incidência da Cofins porque não se constitui em receita auferida. Somente por ocasião da realização é que os valores de tal reavaliação integram a base de cálculo da Contribuição.

**RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.**

Nos termos do art. 3º, §§ 6º, III, e 70, da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, somente os rendimentos proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, decorrentes das aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlios e resgates, todos inseridos no programa previdencial, é que são excluídos da base de cálculo do PIS Faturamento e COFINS. Os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do programa assistencial e administrativo, por não serem destinados a tais benefícios, são tributados pelas duas Contribuições.

**PLANO ASSISTENCIAL DE SAÚDE. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º. LIMITAÇÃO.**

Aplica-se às entidades de previdência complementar autorizadas a operar com planos de saúde o disposto no § 90 do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins, a partir de dezembro de 2001, as co-responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada a constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Todavia, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

*Recurso Provido em Parte.*

Ao serem cientificados da decisão, a Fazenda Nacional e o contribuinte apresentaram Recursos Especiais, sendo o primeiro rejeitado e o segundo parcialmente admitido, nos seguintes termos (fl. 888):

*DÊ-SE SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL, quanto aos efeitos administrativos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, e submeta-se a decisão ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

O Recurso Especial da contribuinte foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo julgado procedente em 20/02/2021, determinado a vinculação do CARF à decisão do STF no RE 585.235 e indicando a necessidade de retorno dos autos ao colegiado *a quo* para que fosse analisada a aplicabilidade da decisão do STF às receitas em discussão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004*

**DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS CONSELHEIROS. ART. 62 DO RICARF.**

O CARF deve observar em seus julgamentos o decidido pelo STF, quando da apreciação do RE 585235, em sede de repercussão geral, que considerou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em respeito ao art. 62 do RICARF/2015.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.559 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720508/2005-92

O processo foi então reencaminhado a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, tendo sido a mim distribuído para relatório e voto diante do fato do relator original não mais se encontrar na Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Trata-se de processo proveniente da CSRF, tendo os exames de admissibilidade e tempestividade sido realizados em momento anterior, motivo pelo qual passo diretamente à análise de mérito.

Conforme destacado no relatório, da primeira análise realizada por esta Turma, restou decidido pelo provimento parcial do recurso voluntário, tendo sido mantido o lançamento apenas nos pontos relativos a: (i) à eficácia do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98; (ii) à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras; e (iii) à não admissão de deduções próprias das operadoras de saúde. Todavia, como o último ponto não foi admitido para fins de Recurso Especial, e a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 já foi declarada, a matéria devolvida para análise da Turma se restringe ao segundo ponto - tributação dos rendimentos de aplicações financeiras.

De acordo com o que consta no TVF (fls. 28 a 44), a ora recorrente teria excluído de forma indevida rendimentos com aplicações financeiras, sem que houvesse justificativa legal para tanto.

Por sua vez, da análise da questão, esta Turma concluiu, no julgamento original, que:

*“A Lei nº 9.718/98, art. 3º, §§ 6º, III, e 7º, introduzidos, esses dois parágrafos, pela MP nos 1.807, de 28/01/1999 (com eficácia exatamente a partir de fev/99), atual MP nº 2.158-35/2001, determina que (negritos acrescentados):*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.*

*[...]*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § poderão excluir ou deduzir:*

*[...]*

*III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras **destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;***

*[...]*

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do §6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.*

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.559 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720508/2005-92

*Todos os benefícios inseridos no inc. III acima transcrito - aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates - integram o programa previdencial. Por isto os rendimentos das aplicações financeiras que retornam ao programa assistencial (benefícios financeiros e de saúde, por exemplo) não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS Faturamento e COFINS. **Ainda que as entidades fechadas de previdência estejam autorizadas a desenvolver programa assistencial** — antes pela Lei nº 6.435/77, art. 39, § 1º, e atualmente pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 76 —, **isto não implica na dedução dos rendimentos das aplicações financeiras dos seus recursos da base de cálculo das duas Contribuições, haja vista da Lei nº 9.718/98.***

*No tocante ao programa administrativo, inexistiu dúvida: os valores originais a ele destinados, bem assim os rendimentos de suas aplicações no mercado financeiro, são indedutíveis da base de cálculo.” (fls.719-720)*

Ora, considerando que o entendimento do Colegiado foi justificado apenas na regra geral, superada pela decisão da CSRF, faz-se necessário o seu completo afastamento e realização de nova análise a partir dos argumentos e provas trazidas pela recorrente em sua defesa.

Conforme consta da impugnação fiscal e do recurso voluntário, a contribuinte defende a impossibilidade de tributação de toda e qualquer receita financeira diante do fato de que a maior parte dos recursos recebidos são direcionados ao fundo de previdência, cujos rendimentos serão destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, nos termos do inciso III do §6º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, ao passo que a parcela não utilizada da remuneração dos recursos administrativos, poderá ser destinada ao pagamento de benefícios previdenciários por previsão estatutária.

A questão é exposta da seguinte forma:

*“Inicialmente, importante descrever como se dá o ingresso das contribuições dos associados e patrocinadores.*

*A entidade aloca o montante das contribuições arrecadado diretamente em seus Programas de Investimento, Administrativo e Previdenciário, cujos resultados financeiros são destinados obrigatoriamente ao pagamento de benefícios, aposentadorias, pensões, pecúlios e resgates a seus associados.*

*Estes resultados também garantem a constituição de provisões ou reservas técnicas e o gerenciamento da entidade, dentro dos moldes e limites determinados pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*Exemplificando: um associado contribui com R\$ 100,00 (cem reais) para o fundo de previdência. Normalmente, 85% (oitenta e cinco por cento) deste valor é destinado ao Programa Previdenciário para capitalização, cujos resultados serão revertidos para o pagamento de sua aposentadoria e para a constituição de provisões ou reservas técnicas.*

**Por sua vez, os 15% (quinze por cento) restantes são destinados ao gerenciamento da entidade (pagamentos dos funcionários, material, despesas com telefone, luz etc.). Normalmente, estes valores são superiores ao necessário para arcar com as despesas administrativas. A "sobra", que, geralmente, gira em torno de 1/3 (um terço) do montante gasto com despesas administrativas, é destinada a um fundo, que poderá ser revertido para o programa previdencial, para cobrir insuficiências técnicas.**

*É justamente os recursos deste fundo, que pode ser chamado como o excedente do programa administrativo, que passa a ser administrado pelo programa de investimentos, com o objetivo de gerar dividendos que serão devolvidos a este mesmo programa.*

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.559 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720508/2005-92

*Exatamente assim dispõe a Resolução CGPC n.º. 05 de 30 de janeiro de 2002. As diferenças positivas do fundo administrativo deverão ser revertidas a, um fundo, cujos valores poderão ser objeto de investimento.*

*Por outro lado, conforme se verifica do Estatuto Social da Recorrente, o fundo do programa administrativo será sempre revertido para o programa previdencial para cobertura de eventual déficit de recursos.*

*Neste contexto, não há como negar que a remuneração dos recursos administrativos também se destina ao pagamento de benefícios previdenciários, muito embora estejam temporariamente deslocados para o programa administrativo.*

*Por conseguinte, encontram-se abrangidos pela regra contida no inciso III do §6º do artigo 3º da Lei n.º. 9.718/98, devendo ser expurgado também da base de cálculo da COFINS." (fl. 693-694) (g.n.)*

A meu ver, todas as receitas advindas do Programa Previdenciário para capitalização estão diretamente vinculadas à previsão do inciso III do §6º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e, portanto, não constituem base de cálculo das contribuições sociais.

Por outro lado, os rendimentos derivados do Programa Administrativo se encontram em situação nebulosa e devem ser avaliados com maior cuidado.

O entendimento que tem prevalecido na CSRF é de que a base de cálculo das contribuições seria o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas. Assim, as receitas oriundas da atividade operacional compõem o faturamento de instituições financeiras e entidades de previdência privada, havendo a incidência de PIS/COFINS sobre este tipo de receita, pois servem como pagamento pelo serviço prestado e decorrem do exercício de suas atividades empresariais. Esse entendimento encontra-se materializado em diversos julgados recentes, a exemplo do Acórdão nº 9303-010.254, que segue parcialmente transcrito abaixo:

*"Especificamente, quanto a instituições financeiras e contribuintes a ela equiparadas, **por força do artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, deve-se entender por faturamento os ganhos obtidos com operações financeiras realizadas por tais entidades, quanto à captação, movimentação e aplicação de ativos próprios e de terceiros que proporcionem alguma forma de ganho pecuniário, posto não ser outro o objeto social de tais sociedades.***

*Ainda nessa direção, o Ministro Carlos Britto afirmou (fl.1.350 do RE 346.084-6/PR) a identidade entre faturamento e receita operacional, esta sendo constituída por ingressos que decorrem da razão social da empresa, que foi o sentido de faturamento expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, in verbis:*

*A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo "faturamento", sem a conjunção disjuntiva "ou" receita".*

*Em que sentido separou as coisas? No sentido de que **faturamento é receita operacional**, e não receita total da empresa.*

*Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, parágrafo 1º, "a", assim redigido (...):*

*Art. 22*

*Parágrafo 1º*

*a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;*

*Por isso, estou insistindo na sinonímia "faturamento" e "receita operacional", exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.*

*(...)*

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.559 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720508/2005-92

*Esse tratamento normativo do faturamento como receita operacional foi reproduzido pela Lei Complementar 70/91, cujo artigo 2º assim dispõe (...).*  
*Por outro lado, a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelas instituições financeiras e assemelhadas foi totalmente prevista com o advento dos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, este último introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 (atualmente, art. 2º da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), transcritos anteriormente.*  
*Dessa forma, as receitas decorrentes da aplicação de recursos próprios em aplicações financeiras e títulos de valores mobiliários constituem receitas de prestação de serviços e devem ser tributadas pelo PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, citados e transcritos anteriormente.*  
*O entendimento de que a decisão do STF no RE 585.235-1/MG deve ser aplicada ao presente caso não procede. Conforme demonstrado nos autos, as receitas tributadas decorreram das atividades econômicas realizadas pelo contribuinte, prestação de serviços financeiros, aplicações financeiras e operações com títulos mobiliários. Estas receitas segundo o plano de contas do Banco Central (COSIF) constituem receitas operacionais das entidades financeiras. Além disto, os lançamentos não tiveram como fundamento o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.718/1998, e sim os arts. 2º, 3º, caput, §§ 2º e 4º ao 6º. Na data da lavratura dos autos de infração, objetos dos créditos tributários em discussão, em 04/07/2011, o § 1º do art. 3º, já havia sido revogado pela Lei nº 11.941/2009”. (g.n.)*  
*(CSRF. Acórdão n. 9303-010.254 no Processo n. 10980.723499/2011-55.3ª Turma. Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas. Dj 11/03/2020)*

Nesse sentido, deve-se destacar que a própria recorrente reconhece que a parcela dos valores recebidos e que são destinadas para fins administrativos constituem receita. Todavia, por se tratar de instituição sem fins lucrativos, existe previsão estatutária para que o valor excedente da “Taxa de Administração”, compreendido como o montante não utilizado para fins administrativos, seja destinado a um fundo específico, a fim de que possam ser revertidos para o programa previdencial em caso de insuficiências técnicas.

Me parece que, caso haja o efetivo direcionamento dos valores excedentes da taxa de administração – aqui compreendida como remuneração de serviço e, portanto, receita tributável –, a tese da recorrente poderia ser acolhida. Não obstante, as provas e informações constantes nos autos não permitem tal constatação.

Diante disso, o mais prudente seria solicitar à fiscalização que verifique se os fatos e alocações indicados pela recorrente estão refletidos na contabilidade da empresa, a fim de que se possa comprovar a real destinação desses valores e se os mesmos foram incorretamente tributados.

Nesse sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora, em relatório circunstanciado, apure as seguintes questões:

- a) Avalie e indique se, no período, houve parcela recebida à título de taxa de administração que não tenha sido despendida para cobrir despesas operacionais e afins;
- b) Caso se confirme parcela excedente, não utilizada, da taxa de administração no período, verifique sua destinação e conta em que os recursos foram

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.559 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720508/2005-92

alocados e se existe fundo específico para esse tipo de situação, conforme indicado pela recorrente; e

- c) Apure se houve reversão de tais valores para o Programa Previdencial em razão de insuficiências técnicas e em que proporção;
- d) Após a diligência, a autoridade deve juntar suas conclusões aos autos e intimar a recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o assunto em até 30 (trinta) dias e, ao final, reencaminhar o processo ao CARF para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias